

CONSURT Relações do Trabalho

Informe estratégico



Informe Estratégico – Portaria MTP nº 4.198/2022 – Alterações na Portaria MTP nº 671/2021

Foi publicada no D.O.U., de 21/12/2021 a [Portaria nº 4.198](#), de 19 de dezembro de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, alterando a [Portaria MTP nº 671/2021](#), que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

Principais alterações promovidas pela [Portaria MTP nº 4.198/2022](#):

1 - As informações relativas ao **monitoramento da saúde do trabalhador** devem ser registradas até o dia quinze do mês seguinte ao da ocorrência. Segundo o novo texto da [Portaria MTP nº 4.198/2022](#), na alínea “f” do inciso III do art. 14, considera-se como **data da ocorrência** a da realização do correspondente exame médico, exceto em relação ao exame admissional, caso em que a data da ocorrência deverá ser considerada como sendo a da admissão do empregado.

2 - Quanto ao **registro de dados do trabalhador**, nos prazos estabelecidos no art. 14 da [Portaria/MTP nº 671/2021](#), o **número do recibo eletrônico** emitido pelo eSocial, quando da recepção e validação dos eventos correspondentes, irá comprovar o **cumprimento das obrigações** previstas no citado artigo. Segundo o novo texto ocorrerá a comprovação do cumprimento das obrigações quando houver a opção pelo registro eletrônico de empregados, na qual, via de regra, é obrigatório o uso do eSocial, sendo vedados outros meios de registro, exceto se o empregador ainda não for obrigado ao eSocial (§ 2º do art. 14).

3 - O novo texto do § 4º do art. 15 prevê que a anotação da **condição de trabalhador temporário na CTPS** será efetivada pela empresa de trabalho temporário não somente com as informações, mas também deverão ser observados os **prazos** previstos no art. 15 da [Portaria/MTP nº 671/2021](#).

4 - A [Portaria MTP nº 4.198/2022](#) incluiu o Capítulo V-A, do art. 101-A ao art. 101-B, que trata sobre a **forma de apuração** e o **prazo de pagamento** das **parcelas variáveis** que compõem a remuneração do trabalhador, em especial aquelas relativas ao trabalho realizado após o dia 20 (vinte) de cada mês, prevendo o seguinte:

- Entende-se por **parcela variável** aquela cuja aferição dependa de parâmetros quantitativos relacionados à jornada ou à produtividade do empregado, tais como **horas extraordinárias, comissões, gorjetas e produção**.
- **Não irá constituir infração** ao disposto no § 1º do [art. 459](#) da CLT, que determina o pagamento da remuneração até o quinto dia útil do mês, o pagamento das seguintes verbas no prazo para quitação do salário do mês subsequente: parcelas variáveis da remuneração do empregado relativas ao trabalho realizado após o dia 20 (vinte) de cada mês, e devoluções de descontos decorrentes de faltas, atrasos e de saídas antecipadas, quando justificados após o dia 20 (vinte) de cada mês.
- Para os empregados **remunerados exclusivamente por comissão ou produção**, cuja admissão ou retorno ao trabalho ocorrer após o dia 20 (vinte) do mês, fica garantido o **salário mínimo** ou **piso da categoria**, proporcionais aos dias trabalhados, a ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao da admissão ou retorno.
- **Não se consideram parcelas variáveis da remuneração** o salário decorrente da jornada regular do empregado, ainda que horista, diarista ou semanalista.

5 - Quanto ao **registro profissional**, a [Portaria MTP nº 4.198/2022](#) incluiu um novo dispositivo (art. 124-A) prevendo que a **concessão do registro profissional** será realizada pelas **Superintendências Regionais do Trabalho**.

6 - Já o novo texto do art. 125 passou a explicitar que da **decisão de indeferimento de pedido de registro profissional** caberá recurso no **prazo de dez dias**, dirigido ao **Superintendente Regional do Trabalho**, o qual, caso não reconsidere a decisão no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Coordenador-Geral de Políticas de Trabalho e Renda para decisão final.

7 - Quanto ao **controle de jornada eletrônico**, o “caput” do art. 86 da [Portaria/MTP nº 671/2021](#) prevê que a **assinatura eletrônica** será utilizada como meio de comprovação da **autoria e integridade de documentos eletrônicos** gerados pelo sistema de registro eletrônico de ponto e pelo programa de tratamento de registro de

ponto. Segundo a alteração prevista pela [Portaria MTP nº 4.198/2022](#), no § 2º do art. 86, o **Arquivo Eletrônico de Jornada - AEJ** deverá conter a **assinatura eletrônica** do **empregador** ou do desenvolvedor, devendo ser atribuída a saída gerada pelo **Programa de Tratamento de Registro de Ponto**. Anteriormente, a [Portaria/MTP nº 671/2021](#) previa que devia ser atribuída a assinatura eletrônica do **fabricante** ou do **desenvolvedor** às saídas geradas pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto: Arquivo Eletrônico de Jornada.

8 - A [Portaria MTP nº 4.198/2022](#) também prevê alterações na [Portaria/MTP nº 671/2021](#) quanto:

- À substituição de prestação de informações no **sistema RAIS** (art. 145).
- À Seção IX, do art. 184-A ao art. 184-E, que trata da aprovação do **Quadro Brasileiro de Qualificações - QBQ**, consistente no conjunto de informações que descreve o preparo necessário ao trabalhador para o desempenho de cada ocupação descrita na Classificação Brasileira de Ocupações. O Quadro tem como **objetivos**: definir o nível de qualificação compatível com cada ocupação da Classificação Brasileira de Ocupações; garantir a transparência da associação entre qualificações e ocupações, a fim de possibilitar a identificação e a comparabilidade das diferentes formas de educação e formação e de sua adequação ao mercado de trabalho; possibilitar aos trabalhadores a identificação de diferentes ocupações adequadas às suas qualificações; possibilitar aos empregadores a identificação da qualificação necessária aos trabalhadores para preenchimento das vagas de trabalho abertas; definir referenciais para os resultados de aprendizagem associados aos diferentes níveis de qualificação; subsidiar a análise de programas de aprendizagem profissional a serem incluídos no Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional – CONAP; subsidiar a análise de programas de qualificação profissional a serem ofertados por instituições de educação profissional; e viabilizar o intercâmbio de informações e de experiências entre sistemas de qualificação profissional do Brasil e de outros países. O Quadro Brasileiro de Qualificações **serve de referência para as políticas públicas** e as demais ações do Ministério do Trabalho e Previdência.
- À inclusão da Subseção I, do art. 285-A ao art. art. 285-I, que trata sobre os procedimentos administrativos relacionados ao **Cadastro de Entidades Sindicais Especiais - CESE** no Ministério do Trabalho e Previdência. Tal Cadas-

-tro trata de inscrição das entidades sindicais que **não representam categorias profissionais ou econômicas**, mas que representam os grupos mencionados no inciso VII do caput e no parágrafo único, ambos do [art. 8º](#) da Constituição Federal de 1988, como **aposentados** e organização de **sindicatos rurais** e de **colônias de pescadores**.

9 - O texto da [Portaria/MTP nº 671/2021](#) prevê que para a **solicitação de registro de instrumentos coletivos de trabalho** a entidade sindical signatária deve estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no CNES. Segundo o parágrafo único adicionado ao art. 293 da [Portaria/MTP nº 671/2021](#), para a **solicitação de mediação**, por meio do portal de serviços do Governo Federal no portal gov.br, a entidade sindical também deverá estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no CNES.

10 - A [Portaria MTP nº 4.198/2022](#) incluiu os seguintes Capítulos na [Portaria/MTP nº 671/2021](#):

- **Capítulo XVII-A**, que trata sobre os procedimentos e requisitos para o cadastro das entidades autorizadas a operar ou participar do **Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO**.
- **Capítulo XVIII-A**, que dispõe sobre a execução de modalidade denominada qualificação presencial no âmbito do **Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL**, de que trata a [Resolução do CODEFAT nº 907/2021](#). Considera-se **qualificação presencial** a execução de cursos de qualificação social e profissional dos trabalhadores, de forma a assegurar progressivo alinhamento e articulação entre a demanda do mercado de trabalho e oferta de cursos, em observância aos princípios e objetivos do QUALIFICA BRASIL.

11 - A [Portaria MTP nº 4.198/2022](#) entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, exceto quanto às alterações relacionadas ao **sistema RAIS**, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2024, especificamente quanto aos incisos VIII, IX, X e XI do caput e os § 4º, § 5º e § 6º do art. 145 da [Portaria/MTP nº 671/2021](#).

12 - Para mais informações acesse:

- O [informe](#) sobre a **Portaria/MTP nº 1.486, de 03/06/2022**, que alterou a Portaria/MTP nº 671/2021.
- O [informe](#) sobre a **Portaria/MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021**.

- O [informe](#) sobre a **Portaria/MTP nº 671/2021 - Carteira de Trabalho e Previdência Social.**
- O [informe](#) sobre a **Portaria/MTP nº 671/2021 - Registro de empregados e anotações na carteira de trabalho.**
- O [informe](#) sobre a **Portaria/MTP nº 671/2021 - Trabalhador intermitente.**
- O [informe](#) sobre a **Portaria/MTP nº 671/2021 - Trabalhador autônomo.**
- O [informe](#) sobre a **Portaria/MTP nº 671/2021 - Jornada de trabalho.**
- O [informe](#) sobre a **Portaria/MTP nº 671/2021 - novo livro eletrônico de inspeção do trabalho - eLIT.**

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT